

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0024.10.132643-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - Autor: T.A.V.S. representado pelos pais A.C.V. e A.F.S.- Ré: Diretoria-Geral do Colégio Loyola de Belo Horizonte - Relator: DES. ANTÔNIO DE PÁDUA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Valdez Leite Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2011. - Antônio de Pádua - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo autor, o Sr. Saulo Fonseca Araújo.

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - Trata-se de reexame necessário da sentença proferida nos autos da ação mandamental impetrada por menor impúbere, representado por seus pais A.C.V. e A.F.S., perante o Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca contra ato da Diretoria-Geral do Colégio Loyola de Belo Horizonte, que concedeu a segurança para garantir ao impetrante o direito de ser matriculado na 1ª série do Ensino Fundamental junto ao Colégio Loyola.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de f. 172/178, opinou pela confirmação da sentença.

Conheço da remessa necessária, presentes suas condições de admissibilidade.

Cinge-se a questão posta nos autos à análise da existência ou não do direito líquido e certo buscado pelo impetrante, menor, com seis anos incompletos, representado por seus pais, a matricular-se no ensino fundamental, junto ao Colégio Loyola de Belo Horizonte.

Depreende-se da análise dos elementos de convicção presentes nos autos que o requerente teve negado o pedido de matrícula, ao fundamento de que não possui a idade exigida na Resolução da SEE nº 1.112/2008, qual seja seis anos completos até 31 de março do ano em curso.

Como se sabe, o direito à educação é assegurado a todos sem limitação de idade, consoante dispõem os artigos 205 e 208 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa,

Ensino fundamental - Matrícula - Aluno com menos de seis anos de idade - Indeferimento - Abusividade - Limitação etária sem previsão constitucional - Arts. 205 e 208, I, da CF/88 - Segurança concedida e confirmada

Ementa: Apelação. Mandado de segurança. Constitucional. Matrícula de menor de seis anos. Escola pública. Ensino fundamental. Possibilidade. Ordem concedida.

- É ilegal e abusivo o indeferimento de matrícula de criança para o ensino fundamental, com fulcro em limitação etária para o respectivo acesso, visto que contraria o disposto na Constituição Federal.

Segurança concedida. Sentença concessiva da segurança confirmada.

seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) [...].

Com efeito, não se desconhece que a limitação etária imposta pela resolução encontra respaldo na Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Extrai-se do art. 6º do referido diploma que “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental”.

Entendo, todavia, que tal restrição não se acha em conformidade com a ordem constitucional vigente, como se viu do dispositivo transcrito alhures, e nenhuma lei poderá se sobrepor à Constituição, Lei Maior de todo país, daí ser chamada de Carta Magna.

Nesse contexto, depreende-se dos documentos acostados aos autos, notadamente a certidão de nascimento de f. 06, 45/47-TJ, que, muito embora o requerente contasse com menos de seis anos de idade, na data em que pleiteou sua matrícula junto ao Colégio Loyola, já havia concluído sua formatura no pré-escolar de forma satisfatória e com certificada aptidão para o ingresso na fase instrutória do ensino fundamental.

O laudo de f. 14-TJ inclusive menciona que

a criança apresenta, no momento, capacidade intelectual acima da média de sua idade cronológica, possibilitando bom desempenho no que concerne à aprendizagem. A desmotivação nas atividades escolares pode estar relacionada a esta capacidade intelectual aquém do que a mesma vem desenvolvendo em sua educação infantil.

Por sua vez, o documento de f. 102-TJ, apresentado pela autoridade coatora, após a concessão da liminar, noticia que o impetrante se mostra totalmente adaptado ao desenvolvimento escolar exigido para o ensino fundamental.

Ademais, não se pode desconsiderar que o menor, a essa altura, provavelmente já concluiu o ano letivo, por força da liminar deferida no presente *mandamus*, afigurando-se, no mínimo, desarrazoada a denegação da segurança neste momento processual.

Assim, tenho que, de fato, a negativa imposta ao requerente não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, bem como no entendimento pacífico deste Tribunal:

Mandado de segurança. Matrícula. 1ª série do ensino fundamental. Menor de 7 anos de idade. Recusa. - Configura-se inadmissível a recusa da matrícula de criança de seis anos de idade, para o ensino fundamental, em razão de não estar previsto constitucionalmente o limite de idade. Rejeitam-se as preliminares e defere-se a segurança (Mandado de Segurança

nº 1.0000.04.410895-9/000 - Relator: Des. Almeida Melo - DJ de 20.10.2004).

Assim, indubitável, na espécie, a presença do direito líquido e certo, cujo reconhecimento busca o impetrante.

À vista do exposto, em reexame necessário, confirmo a sentença de f. 162/167, restando, dessarte, assegurado ao impetrante o direito de ser matriculado na 1ª série do Ensino Fundamental junto ao mencionado estabelecimento de ensino, de forma definitiva.

Custas recursais, pelo impetrado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ROGÉRIO MEDEIROS e VALDEZ LEITE MACHADO.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA.